

3 — PARECERES

EXAME DE PROJETO DE LEI 4.393/89, QUE ALTERA O ART. 180 DO CÓDIGO PENAL

DAMÁSIO E. DE JESUS

Conselheiro do CNPCP (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária)

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

RELATÓRIO — Conforme ofício de 2 de março do corrente ano, endereçado a este Conselho pela Dra. Ivete Lund Viégas, DD. Secretária de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, e Subchefia para Assuntos Parlamentares da Presidência da República solicitou a celeridade manifestação daquele Ministério sobre projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, de iniciativa do Poder Executivo. Segundo o ofício, os projetos de lei, encaminhados em gestões anteriores, devem receber novo exame do órgão em cuja esfera de atribuições se insere a matéria, de forma a que se possa estabelecer o melhor procedimento a ser adotado em cada caso: se a proposta está em termos ou se merece emenda ou, até mesmo, substitutivo.

Por essa razão, para receber parecer, foi encaminhado a este Conselho o Projeto de Lei da Câmara 73, de 1993 (n. 4.393/89, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera o art. 180 do Código Penal, que define o crime de receptação, com a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. O art. 180 do Dec.-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal — passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180. Adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa

que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro de boa-fé a adquira, receba ou oculte.

Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1.º — A pena será aumentada em até três vezes:

I — Se a coisa adquirida, recebida ou ocultada, for: a) arma de fogo ou munição; b) bem de valor histórico, arqueológico ou artístico; c) jóia; d) veículo motorizado ou qualquer de seus componentes.

II — Se houver concurso de duas ou mais pessoas.

§ 2.º — Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece deve presumir-se obtida por meio criminoso.

Pena — detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

§ 3.º — A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

§ 4.º — No caso do § 2.º, se o criminoso for primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. No caso de receptação dolosa, cabe o disposto no § 2.º do art. 155.

§ 5.º — No caso dos bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Municípios e Distrito Federal, empresa concessionária de serviços públicos, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público, adquiridos dolosamente:

Pena reclusão, de um a cinco anos, e multa”.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Neste Egrégio Conselho, houve o ilustre Senhor Presidente por designar este Conselheiro como relator da matéria.

PARECER

O Projeto de Lei 4.393/89 originou-se de uma proposta deste Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária endereçada ao então Ministro da Justiça Saulo Ramos, que o encaminhou, juntamente com exposição de motivos, ao Senhor Presidente da República José Sarney. Este, pela Mensagem 891, de 11.12.89, submeteu-o ao Congresso Nacional.

Na exposição de motivos, dizia o então Min. Saulo Ramos: “O art. 180 do Código Penal dispõe sobre o crime de receptação em suas formas dolosa e culposa. A alteração consiste na exacerbação da pena cominada, até o triplo, se a coisa recebida, adquirida ou ocultada for arma de fogo ou munição, bem de valor histórico, arqueológico ou artístico, jóia, veículo motorizado ou qualquer de seus componentes. Trata-se de proposição do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária baseada nas seguintes razões: justifica-se a medida considerando-se que a receptação é a matriz estimuladora da prática de delitos contra o patrimônio, como o furto, o roubo e a apropriação indébita e de delitos contra a Administração Pública, sendo o elenco de coisas cuja receptação enseja o aumento até o triplo alvo da criminalidade organizada e motivadora de registros de ocorrências policiais em número superlativo, tendo recebido até agora, inexplicavelmente, tratamento extremamente brando. Ganha corpo na população a idéia de que o receptor é

o empresário do crime e de que o ladrão é sua mão-de-obra barata e desqualificada. A proposta é uma resposta aos anseios do povo de medidas mais adequadas de prevenção geral. Evidente, portanto, a importância da alteração proposta, como medida de prevenção e repressão da criminalidade”.

O Projeto, guardando a mesma redação do art. 180 do Código Penal, pretende introduzir-lhe um parágrafo, que seria o 1.º da disposição, renumerados os outros, com a seguinte redação:

“§ 1.º — a pena será aumentada em até três vezes:

I — Se a coisa adquirida, recebida ou ocultada, for: a) arma de fogo ou munição; b) bem de valor histórico, arqueológico ou artístico; c) jóia; d) veículo motorizado ou qualquer de seus componentes.

II — Se houver concurso de duas ou mais pessoas”.

Observando que a alteração pretendida resulta de uma proposta desse próprio CNPCP, verifica-se que consiste somente na agravação da pena do receptor em face:

1.º — da qualidade do objeto material; e

2.º — do concurso de pessoas.

A antiga doutrina considerava a receptação delito de menor gravidade de que o seu pressuposto, qual seja, o crime anterior. Por isso, abandonando a idéia da cumplicidade posterior, nossa legislação a erigiu à categoria de infração autônoma, com sanção própria, desvinculada do delito antecedente. Assim, Magalhães Noronha dizia que o crime do art. 180 do Código Penal consistia numa “cooperação de menor vulto do que a do autor ou co-autor” do crime antecedente (*Direito Penal*, S. Paulo, Saraiva, 1980, II/506, n. 688). Essa tendência de considerar a receptação delito de menor ofensa lesiva em confronto com outras infrações contra o patrimônio persiste no Anteprojeto da

Parte Especial do Código Penal (1987), que, no art. 193, prevê pena de um a três anos de reclusão para o tipo simples, reduzindo o máximo legal em confronto com a legislação vigente.

Nos dias de hoje, entretanto, a receptação não pode mais ser tratada com benevolência. Como disse o Juiz Francisco Fernandes de Araújo, é um verdadeiro câncer da sociedade, “crime assaz prejudicial e reconhecidamente de natureza grave” (“Receptação dolosa”, in *RT* 644/381 e *RJDTA CrimSP* 4/17). Realmente, do antigo joalheiro ou dono de ferro-velho, passamos a enfrentar grupos organizados para a receptação de ouro e jóias subtraídos e o desmanche de automóveis, caminhões, aeronaves, lanchas, jet-skis e motocicletas, empregando documentos falsos para encobrir a criminalidade e corrompendo menores e desocupados, muitas vezes ligados ao tráfico de drogas. Em outros casos, armas e munições objeto de furto e roubo são vendidas e cedidas entre os delinquentes, propiciando e facilitando novos delitos. Não raro, armas e munição das próprias autoridades e instituições públicas, incluindo o Exército Nacional, são furtadas e roubadas, vindo a ser vendidas a alto preço para contumazes receptadores. No plano de coisas de valor histórico, arqueológico etc., há uma indústria de subtração e venda a colecionadores menos honestos. Peças valiosas são furtadas de nossos museus e igrejas e exportadas criminosamente. Tal a gravidade desse crime que, como lembra Fernandes de Araújo, decretos de indulto têm excluído a receptação dolosa do benefício, como ocorreu com os Decretos 95.290, de 24.11.87 e 97.576, de 15.3.89 (art. e loc. cit., p. 383). Delito parasitário, sustenta uma extensa rede de ladrões, assaltantes, falsários, traficantes e delinquentes juvenis. Não se esquecendo que a receptação atinge também de forma secundária a própria Administração da Justiça,

uma vez que prejudica a ação da autoridade na apuração do crime antecedente. É por isso que na Argentina e no Uruguai está incluída no Capítulo dos delitos contra a Administração da Justiça. Realmente, tornando mais difícil a apreensão de bens patrimoniais subtraídos, exige da autoridade esforço maior, com intensas diligências, o que eleva o custo social desse delito.

O Projeto pretende, pois, cominar pena de maior gravidade nos casos críticos de receptação, em que o objeto material consiste em arma de fogo ou munição, jóias, bens de valor histórico etc., veículos e seus componentes. E tal como ocorre no furto, no roubo e em outros delitos, o impor reprimenda maior quando o fato é praticado por duas ou mais pessoas.

Na cominação agravada da pena, entretanto, não andou bem o Projeto. Impõe, para as hipóteses mencionadas, pena de reclusão, de um a quatro anos, “aumentada em até três vezes” (e multa).

A expressão “em até três vezes” é equívoca. Permitirá, certamente, duas correntes de interpretação:

1.^a — O enunciado “em até três vezes” significa que o aumento poderá variar de um dia “até três vezes” a quantidade da pena abstrata;

2.^a — A expressão indica que o juiz poderá agravar a quantidade abstrata da pena de uma “até três vezes”.

Assim, para a primeira posição, a pena mínima da receptação dolosa com a causa de aumento será de 1 ano e 1 dia de reclusão; para a segunda, de 2 anos de reclusão. E não temos dúvida de que a corrente jurisprudencial vencedora se orientará nos termos da primeira interpretação, mais favorável ao réu.

Isso já havia acontecido na reforma penal de 1984, quando o legislador, pretendendo agravar a pena no caso de crime continuado contra objetividade jurídica pessoal, permitiu ao juiz elevar a pena “até o triplo” (Código Penal, art.

71, parágrafo único). Na ocasião, surgiram duas interpretações:

1.^o — O juiz pode aumentar a pena de um dia “até o triplo” abstrato. Paulo José da Costa Júnior, analisando a disposição, entendeu que o legislador havia se limitado a estabelecer “o teto (triplo), sem se preocupar com o grau mínimo. Pode, portanto, o juiz, acrescer a pena de um dia, até o triplo” (*Curso de Direito Penal*, S. Paulo, Saraiva, 1991, I/184);

2.^a — O aumento varia de um sexto até o triplo (Damásio E. de Jesus, *Questões Criminais*, S. Paulo, Saraiva, 1986, p. 432).

Os tribunais, dirimindo a dúvida, decidiram a controvérsia adotando a segunda posição (STF, RT 617/410; TACrimSP, RvCrim 199.374, RT 667/293; TARS, RvCrim 289.019.994, RT 649/316 e 318).

A permanecer a cominação do Projeto, a pena mínima do tipo doloso com a circunstância de exasperação, como, por exemplo, no caso de receptação de automóvel furtado, poderá ser de um ano e um dia de reclusão, desde que adotada a interpretação mais benéfica (primeira orientação). Comparando fatos, sabido que o juiz, à míngua de dados no processo sobre as circunstâncias judiciais do réu, aplica quase sempre o menor piso legal (cf. RT, 644/384), a pena mínima para a receptação dolosa comum será de 1 ano de reclusão; da receptação dolosa agravada, de um ano e um dia de reclusão. A surtir tal efeito, a lei nova será de nenhuma valia. E a pena, como diz Juarez Tavares, “deve guardar uma relação proporcional com o dano social produzido pelo delito” (“Critério de seleção de crimes e cominação de penas”, *RBCCrim*, S. Paulo, RT, 1992, n. de lançamento, p. 84, n. 6).

Propomos, atendendo ao anseio do Projeto de agravar a resposta penal na hipótese típica questionada, a pena mínima de dois anos de reclusão; a

máxima, de cinco. Ressalvamos nosso entendimento de que a simples agravação da sanção penal, desacompanhada de outras medidas, não reduz a criminalidade, sendo inútil a chamada “reação estatal simbólica” (Damásio E. de Jesus, “Justiça e criminalidade”, *RBCCrim*, 5/85, n. 14; S. Paulo, RT, Wilfried Hassemer, “Perspectivas de uma moderna política criminal”, rev. cit., 8/41, n. 1).

As circunstâncias, que no Projeto se apresentam como causas de aumento de pena, passariam a configurar, de acordo com a proposta, qualificadoras.

O mínimo legal proposto não se mostra exagerado. Suponha-se a hipótese de receptação dolosa por duas ou mais pessoas (p. ex.: desmanche de automóvel). A pena mínima será de 2 anos de reclusão, a mesma imposta no furto qualificado pelo concurso de pessoas (Código Penal, art. 155, § 4.^o, IV).

A cominação permite justa individualização da pena. O juiz poderá, desde que o fato concreto permita, aplicar ao réu o mínimo legal, que admite o *sursis*. Havendo circunstâncias desfavoráveis, bastará o acréscimo de um dia para impedir a suspensão condicional da execução da pena, cabendo, então, o regime aberto, caso em que ficará a critério do julgador impor condições adequadas à situação do condenado (Lei de Execução Penal, art. 115). Além disso, há a possibilidade de aplicação do § 4.^o, parte final (na redação original do Projeto), permitindo, presentes as circunstâncias legais, a incidência do privilégio do furto (Código Penal, art. 155, § 2.^o).

Por coerência, a pena mínima prevista no § 5.^o, no caso de objeto material de natureza pública, deve elevar-se a dois anos de reclusão.

Por fim:

1.^o — Deslocamos a segunda parte do § 4.^o, que trata da receptação dolosa privilegiada, para um novo parágrafo (§

6.º). Assim, fica resolvida, no sentido favorável, a controvérsia que até hoje ainda existe a respeito de o privilégio aplicar-se ou não à hipótese do tipo qualificado pela natureza pública da coisa receptada (cf. Magalhães Noronha, op. cit., p. 527; Silva Franco, *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial*, S. Paulo, RT, 2.ª ed., p. 798, n. 300);

2.º — Colocamos a forma qualificada pela natureza pública do objeto material, que no Projeto se encontra no último parágrafo da disposição, logo após o tipo simples, evitando dúvida de interpretação, tal como o fez o Anteprojeto de Código Penal, Parte Especial (Portaria 790, de 27.10.87, art. 193);

3.º — Demos *nomen juris* aos tipos penais;

4.º — Incluímos, na redação da receptação culposa, a exigência de que ocorra “manifesta” desproporção entre o valor e o preço, como já o fizera o Código Penal de 1969 (art. 197 do Dec.-lei 1.004, de 21.10.69). A simples desproporção entre o valor real do objeto material e o preço pago pelo adquirente, como tem entendido a jurisprudência, não conduz à tipicidade do fato, uma vez que ninguém compra coisa de segunda mão pelo preço justo (*Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo*, 25/136, 41/293, 43/375, 69/492 e 77/363; RT 590/363). Aliás, a doutrina sempre ensinou que só há receptação culposa no caso de “preço vil” (Nélson Hungria, *Comentários ao Código Penal*, Rio, Forense, 1958, VII/320);

5.º — Na redação da receptação simples, prevista no *caput* do art. 180, substituímos o termo “produto” por “proveniente”, tal qual o fizera o Código Penal de 1969 (art. 196, *caput*). Redação proposta: “Adquirir” etc. “coisa que sabe ser *proveniente* de crime” (grifo nosso). Como se sabe, a expressão “produto” obriga a doutrina a tecer amplas considerações a respeito da tipicidade do fato nas hipóteses de coisas alteradas, trans-

formadas, modificadas e convertidas em outras (cf. Magalhães Noronha, ob. e loc. cit., p. 516, n. 693). De recordar-se que a expressão “proveniente” era empregada e de preferência de Manzini (*Trattato*, IX/883);

6.º — E fizemos alterações no texto do Projeto, cuja redação não emprega a melhor técnica legislativa.

Redação proposta:

Projeto de Lei da Câmara n. 73, de 1993 (n. 4.393/89, na Câmara de origem), de iniciativa do Presidente da República.

Altera o art. 180 do Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 180 do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal — passa a vigorar com a seguinte redação:

“Receptação

Art. 180. Adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser proveniente de crime, ou influir para que terceiro de boa-fé a adquira, receba ou oculte:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Formas qualificadas

§ 1.º Se o objeto material consiste em arma de fogo ou munição, bem de valor histórico, arqueológico ou artístico, jóia, veículo motorizado ou qualquer de seus componentes ou no caso de concurso de duas ou mais pessoas:

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 2.º No caso de bens e instalações do Patrimônio da União, Estado, Municípios e Distrito Federal, empresa concessionária de serviços públicos, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público:

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Forma culposa

§ 3.º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela manifesta desproporção entre o valor e o preço, ou pela

condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena — detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa, ou ambas as penas.

Autonomia

§ 4.º A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

Perdão judicial

§ 5.º No caso do § 3.º, se o criminoso é primário, pode o juiz, conforme as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

Forma privilegiada

§ 6.º Na hipótese de receptação dolosa, cabe o disposto no § 2.º do art. 155".

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Resposta à indagação formulada pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça: a proposta não está em termos de aprovação simples, merecendo as alterações que sugerimos.

Ao CNPCP, propomos a aprovação do Projeto com as modificações apresentadas.

É o parecer, *sub censura* dos ilustres Conselheiros.

Brasília, 20 de março de 1995.